



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.721094/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.997 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente WASHINGTON LUIZ ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº63. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do IRPF pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Além disso, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para fins de isenção é necessária a presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos referente ao período de maio a dezembro de 2010, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (29/05/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE (acórdão nº 04-34.952), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Washington Luis Alves.

Foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11/16 que apontou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$163.504,48, referente à declaração de IRPF do Exercício 2011, Ano-Calendário 2010. Desta forma foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.211,67.

A fiscalização apontou que o contribuinte somente tem direito à isenção do imposto de renda quando a moléstia grave prevista em lei for comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. No presente caso foi apresentado laudo particular do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória, não sendo este aceito. Além disso, foi glosado o valor de R\$1.997,00, referente à dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que o laudo médico apresentado está de acordo com as exigências da Receita Federal. Aduz que o médico que o atestou é credenciado pelo Sistema Único de Saúde e presta atendimento no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Refere ainda que se trata de hospital público e que o laudo possui todos requisitos, exceto o timbre do hospital, pois este seguiu o modelo constante no site da Receita Federal. Por fim, juntou novos documentos para comprovar ser portador de moléstia grave para fins de isenção de IRPF.

Em relação às despesas médicas, juntou documentos comprobatórios com os dados exigidos pela fiscalização. Ainda, afirmou equívoco ao deduzir despesas com vacina, tendo deduzido indevidamente o valor de R\$ 797,00 como despesas ao qual não faz jus

Após a apresentação da impugnação, em duas oportunidades o contribuinte protocolou requerimentos solicitando prioridade no julgamento (fls. 38/41 e 47/51). Ainda foram protocolados outros dois requerimentos em que foi solicitada a juntada de laudos dos médicos Lauro Ferreira da Silva Pinto (fls.57/58) e Carlos Urbano Gonçalves Ferreira Junior (89/91).

A decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls.95/103), visto que os laudos apresentados ao longo do processo não foram emitidos por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios e também não atendem às exigências previstas em Lei para um laudo pericial para fins de isenção do IRPF. Ressaltaram ainda, que o benefício da isenção se aplica apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e no caso dos autos tampouco restou demonstrada a natureza dos rendimentos glosados. Em relação às despesas médicas comprovadas, foi restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.200,00.

Ressalte-se que após a decisão ser proferida, foi juntado novo requerimento do contribuinte (fls.105/117). Desta vez houve a juntada de laudo pericial expedido por médico do TRT da 17ª Região, contudo este não pode ser analisado.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.130/160) reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Ressaltou que o laudo emitido pelo serviço médico do TRT preenche todos os requisitos legais e deveria ter sido analisado pela Delegacia quando da decisão. Esclareceu ainda que recebe pensão vitalícia do Sr. Alexandre Gonçalves Volpato, seu ex-companheiro, que era servidor do TRT da 17ª Região. Foram juntados documentos e certidões que comprovam a natureza dos rendimentos recebidos e glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Mantenho o entendimento de que devem ser aceitos os documentos juntados pelo contribuinte juntamente com o Recurso Voluntário. Um dos mais importantes princípios norteadores do processo administrativo é o princípio da verdade real, em que o julgador deve sempre tentar buscar a verdadeira realidade dos fatos, razão pela qual entendo que a documentação juntada nesta oportunidade corrobora para a apreciação correta dos fatos e posterior julgamento;

O presente recurso trata do tema de isenção de imposto de renda por pessoa portadora de moléstia grave. Sobre o assunto, o CARF já editou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pela leitura do enunciado, resta claro que devem estar preenchidos dois requisitos para que haja a isenção do tributo: os rendimentos devem ser decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Além disso, é necessária a apresentação de laudo pericial que seja emitida obrigatoriamente por serviço médico oficial de União, Estados ou Municípios, não sendo aceitos laudos emitidos por médicos particulares.

Desta forma, passo à análise do presente caso.

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 163.504,48, referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Na impugnação foram juntados documentos que informavam que tal valor era decorrente de “rendimentos de trabalho assalariado”, motivo pelo qual o acórdão entendeu que não houve comprovação efetiva de que os rendimentos eram de benefícios da inatividade.

O contribuinte informou em sua impugnação que recebia pensão de seu ex-companheiro, porém efetivamente não houve apresentação de prova robusta quando da apresentação de impugnação. Após a decisão e juntamente ao Recurso Voluntário, foram anexados novos documentos visando comprovar a natureza dos rendimentos recebidos (fls.130/160).

Pela análise da documentação, restou comprovado que o contribuinte é beneficiário de pensão vitalícia por morte do Sr. Alexandre Gonçalves Volpato, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Além de uma certidão específica, emitida pelo Tribunal, em que consta a informação, foram juntados outros documentos como extratos da pensão, certidões e a cópia da decisão administrativa que reconheceu o direito do ora recorrente ao recebimento da referida pensão.

Sendo assim, entendo que o requisito legal referente à natureza dos rendimentos restou devidamente comprovado pelo contribuinte, razão pela qual, passo à análise das provas juntadas para comprovação da existência de moléstia grave.

Em relação à matéria temos a disposição do art.6º, XIV da Lei nº 7.713/88, vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

Ainda, a Solução de Consulta Interna – Cosit nº 11 de 03 de julho de 2012 esclarece os requisitos para validade do laudo médico a ser apresentado:

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O recorrente apresentou novo laudo pericial emitido pelo serviço médico do TRT da 17ª Região em duas oportunidades (fl. 108 e 131). Após exame da documentação, entendo que está revestido de todos os requisitos exigidos na lei e mencionados anteriormente, vejamos:

- a) o órgão emissor: TRT 17ª Região – Seção de Saúde - SESA*
- b) a qualificação do portador da moléstia: Washington Luiz Alves, CPF 001.852.377-38*
- c) o diagnóstico da moléstia: Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – CID B 20.1/B24 – diagnosticada por meio de exames em 25/05/2010.*
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático: prazo de 07 anos, contados desde 25/05/2010.*
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial: Cláudia Carioca Duarte – CRM/ES 4693 – Matrícula TRT/ES 308.17.0480 – Analista Judiciária – médica do TRT/ES.*

Entendo que o laudo preenche todos os requisitos necessários para fins de isenção de IRPF, visto que também foi emitido por médico integrante do serviço oficial da União, Estados ou Municípios. A Solução de Consulta Interna Cosit nº 11 prevê em seu item 13, que devem ser aceitos os laudos expedidos pelo serviço médico dos órgãos integrantes do Poder Judiciário, como é o caso dos autos, pois a profissional que o forneceu é analista judiciária na especialidade médica do TRT do Espírito Santo.

Por fim, a isenção atinge os proventos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão. Considerando que o laudo apresentado atesta que o recorrente é portador da moléstia grave desde 25/05/2010, entendo que apenas os rendimentos recebidos após esta data estão isentos de IRPF.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos no período de maio a dezembro de 2010, mantendo a tributação no período anterior a esta data.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Processo nº 17613.721094/2013-71
Acórdão n.º **2801-003.997**

S2-TE01
Fl. 180

CÓPIA